



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 161/2022-PROJUR**

**Ref.:** Adesão nº 2021/A001-PMBB

Contrato Administrativo nº 020/2021-PMBB

**Processo nº:** 2022.0518-01/SEMAP

**Interessada:** Secretária Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** 1º Termo Aditivo Contratual - Prazo – Supressão – Reajuste

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.. 12 MESES. ARTIGO 57, II, § 2º DA LEI 8666/93. SUPRESSÃO QUANTITATIVOS E REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

**CONSULTA**

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 quanto a possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 020/2021-PMBB, celebrado entre o Município de Breu Branco e a empresa NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA – Me pelo prazo de 12 meses, bem como a supressão dos itens nº 2 e 3 do contrato e o eventual reajuste de preço dos demais itens.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Primeiro termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato nº 020/2021-PMBB, pelo prazo de mais 12 meses., supressões de itens e reajuste.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa técnica do Fiscal de Contrato acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação, supressão e reajuste;
- b) Termo de autuação, devidamente datado e numerado;
- c) Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
- d) Dotação orçamentaria;
- e) Pesquisa de preços;
- f) Justificativas apresentada pela Gestor
- g) Minuta de Termo de Aditivo.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de **prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado, quanto a prorrogação do prazo, resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Quanto a supressão dos itens. n.º 2 e 3 se denota interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela administração pública, quanto pela empresa contratada, destacando-se a relevância desta contratação para o Município de Breu Branco, e verificado que tão somente os itens 02 e 03 serão suprimidos, e as demais condições e cláusulas serão mantidas, não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem dispendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93 preconiza ser possível alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins da execução do objeto contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato, ressaltando o interesse público na manutenção dos termos pactuados. Destaca-se ainda que a referida supressão observou ao limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua efetivação.

Quanto a possibilidade de reajuste nos preços pactuados, entendemos ser possível, conforme abaixo demonstrado:

O reajuste de preço consiste na alteração dos preços pactuados para compensar os efeitos das variações inflacionárias.

O edital indicará o critério de reajuste que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



---

a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no Edital como no Contrato, como é no presente caso, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante ao disposto no art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8666/93.

Desta feita, a lei 8666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento do preço contratual, sua periodicidade e o estabelecimento da formula utilizada para tal correção.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo do contrato em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 020/2021-PMBB, referente ao Processo Administrativo n. 2021.0518/SEMAP pelo prazo de mais 12 meses, com as supressões dos itens números 02 e 03 do contrato e o devido reajuste nos termos fixados no contrato inicial.

É o parecer.

Breu Branco, 26 de maio de 2022.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá  
Procurador Geral do Município  
Portaria 765/2021-GP  
OAB/PA nº 17.119ª